



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/04/2020. Publicação: 07/04/2020. Edição nº 064/2020.

caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID -19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que o Art. 1º, do Decreto Estadual nº. 35.677/2020 estabelece que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I – a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que circula nas redes sociais movimento incitando à reabertura dos comércios e o fim do isolamento em Estreito, mantendo-se em casa somente os grupos de risco, o que contraria as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, bem como o teor do Decreto Estadual nº. 35.677/2020;

CONSIDERANDO que referido movimento não comprovou, per se, a ausência de riscos quanto à iniciativa, deixando de demonstrar científica e empiricamente, ônus devido e próprio, que a carreata anunciada e reabertura dos estabelecimentos comerciais não irá gerar danos, prejuízos e perigos à população de Estreito-MA, especialmente, idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade;

RESOLVE

I) Instaurar procedimento administrativo stricto sensu para fiscalizar o fiel cumprimento, no Município de Estreito-MA, das recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde em relação ao COVID-19, bem como das disposições do Decreto Estadual nº. 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, ficando, desde já nomeada a servidora Conceição de Maria Viana Egypto Felix, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito.

III) Elabore-se minuta de recomendação, a fim de que a Polícia Militar adote as providências necessárias para cumprimento das disposições do Decreto Estadual nº. 35.677/2020, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção nesta cidade e identificando os possíveis descumpridores da referida norma, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal, encaminhando cópia do referido expediente à Câmara de Dirigentes Lojistas de Estreito.

Estreito (MA), 29 de Março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070709

REC-1ªPJEST – 12020

Código de validação: ED7E2D3007

Recomenda que a Polícia Militar adote as providências necessárias para o fiel cumprimento, no Município de Estreito-MA, das recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde em relação ao COVID-19, bem como das disposições do Decreto Estadual nº. 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Estreito-MA, com atribuição na Defesa do Direito à Saúde e no Controle Externo da Atividade Policial no exercício das atribuições conferidas pelos Artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público está ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, art. 129, inciso II);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/04/2020. Publicação: 07/04/2020. Edição nº 064/2020.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade em relação aos demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que o direito à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco os demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID -19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que o Art. 1º, do Decreto Estadual nº. 35.677/2020 estabelece que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que circula nas redes sociais movimento incitando à reabertura dos comércios e o fim do isolamento em Estreito, mantendo-se em casa somente os grupos de risco, o que contraria as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, bem como o teor do Decreto Estadual nº. 35.677/2020;

CONSIDERANDO que referido movimento não comprovou, per se, a ausência de riscos quanto à iniciativa, deixando de demonstrar científica e empiricamente, ônus devido e próprio, que a carreata anunciada e reabertura dos estabelecimentos comerciais não irá gerar danos, prejuízos e perigos à população de Estreito-MA, especialmente, idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo nº. 0811462-64.2020.8.10.0001, que tramita da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, foi determinada a imediata proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, enquanto durarem as medidas de isolamento e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias estaduais, de modo a preservar a saúde pública, determinando ainda que o Estado do Maranhão promova as medidas necessárias visando a não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados, entre outras medidas pertinentes;

RESOLVE RECOMENDAR À POLÍCIA MILITAR QUE:

I) Adote todas as providências necessárias para a realização das carretas noticiadas nas redes sociais, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção nesta cidade;

II) Identifique cada responsável pelo evento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal;

III) Apreenda todos os veículos utilizados na carreata, colocando-os à disposição do serviço público para combate ao COVID-19, inclusive com a possibilidade de perdimento a favor da União, Estado do Maranhão e Município de Estreito;

IV) Em relatório circunstanciado apure inicialmente os danos causados ao patrimônio público e à sociedade, a fim de que os envolvidos respondam coletivamente com os próprios bens em ação civil pública, inclusive pelo evidente incumprimento aos deveres de solidariedade;

V) Solicite, se caso for, apoio de demais forças de segurança;

VI) Apure possível descumprimento ao disposto no Art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº. 35.677/2020, identificando os infratores para fins de responsabilização civil e criminal.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, ao Delegado de Estreito e ao Presidente da CDL de Estreito, bem como à Biblioteca do Ministério Público, para publicação, devendo, ainda, ser afixada no átrio das Promotorias de Justiça de Estreito.

Estreito (MA), 29 de Março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070709

MATÔES

PORTARIA-PJMTS – 202020